



NOTA TÉCNICA CET Nº 008/2022
TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. PROPOSTA: ASPECTO TÉCNICO	4
4. CONCLUSÃO.	6

NOTA TÉCNICA CET Nº 008/2022
TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD)

1. INTRODUÇÃO.

A lei nº 14.134, de 8.abr.2021, denominada de Novo Marco Regulatório do Gás Natural, revogou a lei nº 11.909/2009. Na nova lei, regulamentou-se distintas temáticas referentes ao mercado de gás natural, tais como transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural no Brasil.

Em busca de compatibilização com a lei federal supramencionada, diversos estados da federação revisaram suas leis estaduais, que disciplinavam o mercado de gás natural em seus respectivos entes federativos. Neste contexto, o Estado do Ceará aprovou a lei estadual nº 17.897, de 11.jan.2022, que dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Ceará e estabelece normas para os Serviços Locais de Gás Canalizado, de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal e o art. 21 da Constituição do Estado do Ceará.

Considerando as atribuições da Arce de regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, a novel legislação coloca a função da Arce em homologar a Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD. Neste contexto, ficou definido em reunião do Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de propor a revisão e a consolidação das resoluções desta agência reguladora, em face da lei nº 17.897, de 11.jan.2022, que a Coordenadoria Econômico Tarifária enviaria proposta de minuta de Resolução para determinação do cálculo da TUSD, conforme *emails* anexos ao presente processo administrativo.

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar a metodologia para a determinação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) com o propósito de se instituir uma regulação imprescindível para o desenvolvimento do mercado livre de gás canalizado no Estado do Ceará em consonância com as diretrizes apresentadas pela Nota Técnica CET nº 0006/2022.

A presente análise se propõe a elaboração da minuta da Resolução da Arce sobre o cálculo da TUSD (Tarifa pelo Uso do Sistema de Distribuição), conforme as opções de metodologia apresentadas na Nota Técnica CET nº 0006/2022, visto que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão deve ser mantido com a justa remuneração do distribuidor de gás canalizado, em razão do uso da rede de gás canalizado pelo usuário pertencente ao mercado livre de gás canalizado, nos termos da lei nº 17.897, de 11.jan.2022.

Com a recém aprovada Lei Estadual de Gás do Estado do Ceará (lei nº 17.897, de

11.jan.2022), introduziu-se um conjunto de novos participantes e de relações no mercado de distribuição de gás canalizado no citado ente federativo (consumidor livre, comercializador, autoprodutor, etc). A partir das inovações decorrentes da mencionada lei, o mercado de gás canalizado no Estado do Ceará pode ser dividido em dois segmentos, especificamente:

- i) O Mercado Cativo, caracterizado pela existência do cliente cativo, que é aquele que está conectado a um ramal pré-existente, cadastrado em uma categoria por destinação do insumo (opção pelo uso, em detrimento da opção pela forma de aquisição), que possui relação comercial direta e, presumivelmente estável, com o fornecedor de gás, cuja atuação, no caso estrito, é mista de transportador e comercializador (ambas as funções consubstanciadas no serviço de distribuição de gás canalizado, previsto em instrumento concessivo).
- ii) O Mercado Livre, conjunto de usuários formado pelos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores na área de concessão cujo gás é comercializado por meio de contratos bilaterais em livre competição.

Nesta circunstância, a lei nº 17.897, de 11.jan.2022, prevê que as unidades usuárias pertencentes ao Mercado Livre, conectadas à rede de distribuição da concessionária, nos termos das legislações federal e estadual vigentes, poderão fazer uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão da respectiva concessionária, mediante pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

A implementação de uma Tarifa pelo Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para os segmentos de clientes, que não adquiriram a molécula de gás canalizado diretamente da Concessionária local, constitui um pressuposto de incentivo ao aumento da concorrência na oferta de gás natural aos consumidores, e simultaneamente propõe remunerar a Concessionária local pela prestação do serviço de uso de seu sistema de distribuição, motivo pelo qual se garante os interesses dos agentes envolvidos no citado mercado com o objetivo de viabilizar a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado de forma permanente e sustentável economicamente.

Para o cálculo da TUSD, considerou-se a margem do segmento de consumo da Distribuidora, subtraindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural, uma vez que a citada despesa não constituirá despesas da Concessionária local, quando da prestação do serviço de uso do seu sistema de distribuição de gás canalizado. Neste contexto, os Usuários que optarem pelo Mercado Livre pagarão a Tarifa pelo Uso do Sistema de Distribuição, sem o encargo de comercialização, motivo pelo qual a Concessionária deverá considerar essa premissa em seu Plano de Negócios.

2. Contextualização

Diante da promulgação da lei estadual Nº 17.897, de 11 de janeiro de 2022, que estabeleceu normas para os Serviços Locais de Gás Canalizado, de que trata o §2.º do art. 25 da Constituição Federal e o art. 21 da Constituição do Estado do Ceará, serviços estes regidos pela Lei Federal n.º 8.987/1995, pela Lei Federal n.º 14.134/2021, pela Lei Federal n.º 9.074/1995, a Lei Estadual/1997, a Lei Estadual n.º 12.788/1997, o Decreto n.º 25.059/1998, as Portarias, Resoluções e disciplinas do Órgão Regulador, as cláusulas do Contrato de Concessão e demais legislações em vigor, há necessidade de regulamentação da Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD) para o segmento de clientes que não adquiram a molécula de gás diretamente da Cegás. Neste contexto, o cálculo da TUSD constitui instrumento fundamental para o desenvolvimento do Mercado Livre de Gás no Estado do Ceará.

No contexto histórico de desenvolvimento de uma Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD), ressalta-se que a Arce por meio da Resolução nº 223, de 29 de junho de 2017, estabeleceu o valor da Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD) para a usina termelétrica TermoCeará Ltda, de acordo com o Parecer CET/025/2016, de 15 de dezembro de 2016.

No supracitado parecer consta a informação de que a contabilidade da Concessionária Cegás não discrimina as despesas vinculadas aos serviços de comercialização de gás natural, motivo pelo qual o citado parecer sugere um percentual de 8% (oito por cento) para as referidas despesas, nestes termos:

“Para a definição de tal valor optamos por praticar os índices normalmente praticados pelo mercado, os quais apontam que os custos relativos aos serviços de Comercialização representam 8% do Custo Operacional Total.”

De acordo com o parecer CET/025/2016, foi considerado razoável concordar com o percentual de 8% (oito por cento), apresentado pela Cegás à época, a fim de excluir as despesas de comercialização da margem bruta (R\$ 0,0180/m³).

Em conformidade com o referido parecer, foi elaborada a Resolução nº 223, de 29 de junho de 2017 que estabeleceu a Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD), a ser praticada pela Cegás para o atendimento da usina termelétrica TermoCeará Ltda., no valor de R\$ 0,0166/m³ (cento e sessenta e seis décimos de milésimo de real por metro cúbico). Neste viés, o cálculo mencionado foi ratificado por intermédio do segundo parecer da CET, o Parecer CET/022/2017, pertencente ao processo PGAS/CET/002/2015 (vol 4).

Diante da exigência legal, é importante apresentar a diferenciação do cliente cativo, que é aquele que está conectado a um ramal preexistente, cadastrado em uma categoria tarifária por destinação do insumo, que possui relação comercial direta com o fornecedor de gás, cuja atuação é mista de transportador e comercializador. Enquanto o usuário livre é aquele que não adquire a molécula diretamente da Distribuidora, podendo exercer a opção de compra de gás canalizado de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás.

Ademais, a TUSD deve ser cobrada pela concessionária, pelo serviço de uso do sistema de distribuição de gás, aplicável ao consumidor livre, ao autoprodutor e ao autoimportador que utilizem o referido sistema, nos termos da legislação pertinente.

3. Proposta: Aspecto Técnico.

Para fins de elaboração da Resolução com o propósito de se definir o valor da TUSD, verificamos a situação na Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), tendo em vista que a citada agência instaurou o processo de consulta pública 01/2021, no período de 09 a 26 de abril de 2021, para tratar do tema: “Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E”.

De acordo com a AGENERSA, para calcular a TUSD são necessárias a determinação do montante de OPEX e dos gastos de atividade comercial, nos quais as Concessionárias não incorrerão, por serem exercidos pelos Agentes Livres.

Vale ressaltar que os consumidores cativos (mesmo aqueles que possam ser considerados como consumidores potencialmente livres), que optem por ser atendidos pela concessionária inclusive quanto ao fornecimento da molécula, deverão pagar tarifa normal, correspondente a seu segmento e faixa tarifários.

A TUSD deverá ser homologada pela Arce, com a regra de formação igual a das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, baseada no cálculo da Margem Bruta de Contribuição prevista no Anexo I, item 1, do Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará, desconsiderado o preço médio ponderado de venda do gás pelos supridores à Concessionária, com a exclusão das despesas com as atividades de comercialização de gás pela Concessionária e os gastos associados ao item “Diferenças com perdas de gás”, previsto no item 6 do Anexo I do Contrato. Neste contexto, propõe-se a seguinte fórmula para a TUSD:

TUSD =	$CAPEX + OPEX - (P_{com} + DP + DC)$
	V

onde CAPEX = Total de Custo do Capital estimados para o ciclo revisional.

OPEX = Total de Gastos Operacionais estimados para o ciclo revisional.

P_{com} = Despesa de pessoal comercial.

DP = Diferenças com perdas de gás.

DC = Despesa com comercialização e publicidade.

V = 80% das previsões atualizadas das vendas para o período de um ano.

Nesta circunstância, a equação apresentada para o cálculo da TUSD no Estado do Ceará constitui instrumento necessário para o acréscimo do segmento do Mercado Livre de Gás Canalizado em consonância com as recentes alterações propostas pela lei estadual nº 17.897, de 11.jan.2022.

4. Conclusão.

De acordo com a metodologia explicitada e a fórmula apresentada, a Coordenadoria Econômico-Tarifária encaminha a minuta de Resolução da Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição (TUSD) de Gás Canalizado no Estado do Ceará.

Fortaleza, 29 de dezembro de 2022.

Márcio Rodrigues Melo
Analista de Regulação

Luciana Maria Matos Figueiredo
Analista de Regulação

De acordo,

Rinaldo Azevedo Cavalcante
Coordenador Econômico- Tarifário, em exercício